

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

APELANTE: JOSÉ EURÍPEDES FELÍCIO
APELADO: B.B. LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Número do Protocolo: 88730/2009
Data de Julgamento: 02-02-2011

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA -
EXONERAÇÃO DE FIANÇA - PRETENSÃO ALICERÇADA NO ART. 835 DO
CC - INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO AO CASO - CONTRATO
DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM PRAZO DETERMINADO -
RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em exoneração de fiança com base no art. 835 do
Código Civil, quando o contrato trazer expresso o seu prazo, uma vez que aquele
dispositivo da lei civil tão somente é aplicável às hipóteses em que a avença não
contém limitação temporal.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

APELANTE: JOSÉ EURÍPEDES FELÍCIO
APELADO: B.B. LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação interposto por José Eurípedes Felício em face da sentença que julgou improcedente a ação declaratória com pedido de exoneração de fiança ajuizada em desfavor do Banco do Brasil Leasing S.A., e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 83/86).

O apelante pretende a reforma da sentença recorrida para ser exonerado do encargo de fiador que assumiu no contrato de arrendamento mercantil firmado por Balduino Gomes Mascarenho Filho e o apelado Banco do Brasil Leasing S.A., sob o argumento de que a avença não possui prazo determinado, uma vez que não foi formalizado o termo de recebimento e aceite (TRA) que, segundo o contrato, é o marco inicial do prazo da avença.

Diz que não há prazo determinado porque, em razão da ausência do referido termo, aquele (prazo) sequer iniciou-se, razão pela qual entende, diferentemente do sentenciado na instância singela, que possui direito de ser exonerado da fiança nos termos do art. 835 do Código Civil.

Ao final pugnou pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada (fls. 92/98).

Intimado a apresentar contrarrazões, o apelado ficou-se inerte (fls. 104).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado o apelante pretende ser exonerado do encargo de fiador por ele assumido no contrato de arrendamento mercantil firmado por Balduino Gomes Mascarenho Filho e o apelado Banco do Brasil Leasing S.A., sob o argumento de que a avença não possui prazo determinado, uma vez que não foi formalizado o termo de recebimento e aceite (TRA) que, segundo o contrato, é o marco inicial do prazo da avença.

Diz que não há prazo determinado porque, em razão da ausência do referido termo, aquele (prazo) sequer iniciou-se.

Fundamenta a sua pretensão no art. 835 do Código Civil, o qual assim preceitua - *verbis*:

“Art. 835 - O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limite de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”

Pois bem, em que pesem as alegações deduzidas pelo apelante, tenho comigo que a sua pretensão de se ver exonerado da fiança com amparo no citado art. 835 do Código Civil não merece guarida, uma vez que tal dispositivo refere-se a fiança sem limite de tempo, o que, todavia, não retrata o caso dos autos.

O contrato de arrendamento mercantil em que o apelante se comprometeu como fiador possui prazo certo de duração, o que pode ser verificado na cópia que se encontra acostada à fl. 18, donde se extrai que naquela avença restou convencionado o pagamento de 42 (quarenta e duas parcelas) mensais, o que demonstra de forma clara que o negócio firmado possui sim prazo determinado.

Logo, a regra contida no art. 835, evidentemente não se aplica ao caso em tela, já que se refere, repito, exclusivamente a exoneração de fiança firmada em limite de tempo.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

Como já ressaltado, é certo que o contrato estabeleceu um prazo determinado, no entanto, condicionou o seu início à entrega do Termo de Recebimento e Aceite (TRA) devidamente formalizado pelos contratantes.

Segundo penso, são coisas distintas o estabelecimento de um prazo certo e o seu termo inicial, não havendo que se falar que o contrato não estabeleceu prazo determinado simplesmente porque não foi cumprida a exigência da formalização do aludido termo, que, a meu ver, configura irregularidade que pode ensejar discussões diversas da que ora se examina.

Ademais, importante frisar que, muito embora o apelante alegue que não foi assinado o termo de recebimento e aceite relativo ao contrato de arrendamento mercantil, extrai-se dos presentes autos que o veículo objeto daquela avença foi devidamente entregue ao devedor, razão pela qual não pode o apelante querer se exonerar da obrigação de fiador assumida diante da citada irregularidade contratual.

Havendo prazo estabelecido, não se pode exonerar a fiança livremente assumida como pretende o apelante com base no art. 835, do Código Civil, pois segundo as lições de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 15ª edição, 2010, p. 575/576 - *verbis*:

“O fiador poderá exonerar-se da obrigação a todo tempo se a fiança tiver duração ilimitada, mas ficará obrigado por todos os efeitos dela decorrentes durante sessenta dias após a notificação do credor de sua ‘intentio’ de não mais garantir o débito do afiançado (RF, 67:342; RT, 723:412, 703:122, 704:140, 528:203, 588:152, 482:162, 504:183, 451:194, 490:221, 496:144, 274:695, 287:554 e 295:256). Tal ocorre porque a fiança é ato benéfico; se fiador livremente o assume por prazo indeterminado, a qualquer momento, poderá manifestar sua vontade de exonerar-se dela, ou até mesmo pleitear isso, em juízo, independentemente da anuência do credor ou do devedor, bastando que notifique, judicial ou extrajudicialmente, o credor e que fique vinculado à fiança, durante 60 dias computados daquela notificação, excluindo-se o ‘dies a quo’ e incluindo-se o ‘dies ad quem’. Logo, se a fiança for por prazo determinado, não haverá possibilidade de o fiador dela desligar-se antes do vencimento do prazo

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

avençado.”

Destarte, como não houve alegação de outras formas de extinção da fiança, vejo que não prospera a presente pretensão apelatória, eis que o contrato em referência é claro ao estabelecer o seu prazo, sendo, portanto, inaplicável ao caso o art. 835 do CC.

Por fim, destaco que a alegação de que o contrato de arrendamento objeto dessa pendenga não possui validade por não ter observado a forma prescrita em lei por não ter ele estipulado prazo também não procede, já que, conforme ressaltai anteriormente, está expresso na avença o seu limite temporal.

Com essas razões e fundamentos, nego provimento ao recurso de apelação interposto por José Eurípedes Felício, mantendo incólume os termos da sentença recorrida.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 88730/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE NOVA MUTUM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (Relator), DES. JURACY PERSIANI (Revisor) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL E RELATOR